



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019288-68.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, é apelada GESSICA OLIVEIRA NASCIMENTO CARILO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.470

Apelação Cível nº 1019288-68.2023.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo

Apelante: Sociedade Beneficente Israelita brasileira Hospital Albert Einstein

Apelado(a): Gessica Oliveira Nascimento Carilo

Juiz(a): Rodrigo Gorga Campos

Apelação – Ação de cobrança – Prestação de serviços médico hospitalares – Realização de procedimentos cirúrgicos cobertos pelo plano de saúde (diástase dos retos abdominais e herniorrafia umbilical) e de lipoaspiração, cuja internação se deu de forma particular – Cobrança da autora que corresponde ao valor do pacote de lipoaspiração de 4h - Orçamento apresentado pelo hospital referente ao procedimento de lipoaspiração com valor referente ao pacote de 2h de centro cirúrgico que, a depender da conduta médica e/ou do tempo de permanência hospitalar, poderia sofrer alteração, além de ter sido tal orçamento dado considerando a realização de outro procedimento associado e coberto pelo convênio médico – Prontuário médico que atesta ter sido a lipoaspiração realizada em 2h40 m – Ré que deve pagar apenas o valor constante do orçamento, acrescido da quantia correspondente a 40 minutos no centro cirúrgico, a ser calculado em liquidação de sentença por arbitramento - Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 156/163 que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança, fundada em prestação de serviços hospitalares, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.985,00, com correção monetária pela tabela prática deste Tribunal de Justiça, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da cirurgia em 08/10/2021, e da quantia correspondente a 40 minutos no centro cirúrgico, a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados, nos termos do art. 86 do CPC, “*na medida do sucesso na demanda: honorários dos*

procuradores da autora fixados em 15% do valor da condenação; honorários dos procuradores da requerida fixados em 15% da diferença entre o valor pleiteado na petição inicial e o valor da condenação.”

Em suas razões recursais, a ré argumenta, em síntese, que o orçamento hospitalar em questão incluía um pacote de lipoaspiração de 2 horas com um desconto de 50%, referente ao procedimento coberto pelo convênio (Porte 3). No entanto, o procedimento de lipoaspiração excedeu o tempo previsto no orçamento, com uma duração total de 2 horas e 20 minutos, o que resultou na cobrança integral do valor do procedimento. Diz que, no próprio orçamento, foi especificado que os valores cobrados eram estimativos, podendo haver variações dependendo da conduta médica. Menciona que as despesas cobradas foram detalhadas nas notas fiscais de fls. 53/57, assim como nos documentos de fls. 128/135. Afirma que o orçamento firmado entre as partes foi redigido de maneira clara, com fonte legível, permitindo que o consumidor compreendesse de forma precisa o custo total do serviço contratado, suas exceções, bem como os direitos e deveres envolvidos. Aduz que a cláusula do orçamento que menciona que "o valor cobrado trata-se de uma estimativa de valores e poderá variar em função da conduta médica e/ou tempo de permanência hospitalar" foi expressamente informada à ré, e o valor cobrado não se revela abusivo. Assevera que as notas fiscais foram emitidas com a anuência da ré, que utilizou os serviços hospitalares, e as cobranças apresentadas são fidedignas à realidade dos fatos, de modo que não há indícios de abusividade na cobrança, e as notas fiscais emitidas refletem corretamente os custos incorridos durante o procedimento. Por fim, pede

provimento ao recurso para que a ação seja julgada integralmente procedente (fls. 156/163).

Recurso tempestivo, preparado, com apresentação de contrarrazões (fls. 170/185).

É o relatório.

Narra a petição inicial que a ré assumiu a responsabilidade pela sua internação e/ou tratamento nas dependências hospitalares do autor, tendo informado que possuía convênio médico com a Omint Serviços de Saúde, que efetuou o pagamento da nota fiscal nº 13166120, no valor de R\$ 16.600,58, porém, negou cobertura aos itens discriminados na nota fiscal nº 13166853, no montante de R\$ 7.175,70, que, devidamente atualizado e corrigido, perfaz R\$ 9.132,32.

O autor, diante do não pagamento da quantia pendente, empreendeu esforços extrajudiciais no intuito de obter a quitação do débito, porém não obteve êxito. Diz que o Termo de Responsabilidade e Assunção de Dívida, as Condições Gerais para Admissão e Tratamento do Paciente, e o Termo de Nomeação do Responsável Legal, comprovam que a ré é responsável pelo pagamento dos serviços contratados.

Embora o autor respeite a confidencialidade das informações do paciente, conforme disposto no artigo 108 do Código de Ética Médica, se coloca à disposição para fornecer cópia

integral do prontuário médico, caso seja necessário para reforçar a comprovação dos serviços prestados (fls. 01/09).

Em contestação, a ré alega que em junho de 2021 procurou o autor, Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, com a necessidade de realizar os procedimentos cirúrgicos de diástase dos retos abdominais e herniorrafia umbilical. E por ser assegurada por plano de saúde, a ré contatou seu plano, o qual autorizou a realização dos procedimentos mencionados, cobrindo todos os custos. No entanto, quanto à lipoaspiração, um procedimento estético adicional que a ré desejava realizar, o plano de saúde informou que não haveria cobertura para tal procedimento.

Ciente da exclusão da lipoaspiração da cobertura do plano, a ré solicitou ao autor a elaboração de um orçamento específico para a realização desse procedimento estético. Em 27 de setembro de 2021, o autor enviou um orçamento no valor de R\$ 2.985,00 para a lipoaspiração, além dos custos dos procedimentos cobertos pelo plano de saúde, como a internação e outros tratamentos. O autor ainda aplicou um desconto, considerando que a lipoaspiração seria realizada juntamente com outros procedimentos que já seriam cobertos pelo plano.

Diante do valor informado e dentro de suas condições financeiras, a ré autorizou a realização da lipoaspiração conforme o orçamento apresentado. Assim, em 8 de outubro de 2021, todos os procedimentos acordados, incluindo a lipoaspiração, foram

realizados durante a mesma cirurgia.

No entanto, para surpresa da ré, em 19 de novembro de 2021, o autor enviou um boleto de cobrança no valor de R\$ 7.175,70, valor que excedia em R\$ 4.190,70 o valor previamente pactuado e autorizado. A ré, indignada com a cobrança, procurou esclarecimentos junto ao autor, mas não obteve nenhuma explicação satisfatória, apesar de ter feito contatos telefônicos, por e-mail e até mesmo com os advogados do autor, conforme comprovam os documentos anexados aos autos.

Assim, o autor, de forma indevida e ilícita, está tentando cobrar um valor superior ao acordado, descumprindo o pactuado e se aproveitando de sua posição de credor, sem oferecer os devidos esclarecimentos sobre a origem do valor cobrado (fls. 77/90).

Relatada a situação fática aqui tratada, passo à análise das razões de recurso de apelação interposto.

No caso em tela, é inegável a relação de consumo estabelecida entre as partes na contratação de serviços médico-hospitalares.

Ainda, não há controvérsia sobre a efetiva prestação do serviço pelo hospital, no qual a ré se internou através de seu plano de saúde Omint Serviços de Saúde para realizar os procedimentos cirúrgicos de diástase dos retos abdominais e herniorrafia

umbilical, os quais foram devidamente pagos pela seguradora de saúde, e de lipoaspiração, sobre a qual divergem as partes apenas quanto ao custo.

Infere-se da nota fiscal nº 13166853 que o valor total do serviço cobrado referente à lipoaspiração foi de R\$ 7.175,70 (fl. 56) e, conforme nota fiscal sem efeito de fl. 57, tal quantia corresponde à “lipoaspiração – 04 horas”.

Ocorre que, de acordo com o prontuário médico de fls. 128/132, a lipoaspiração se iniciou às 14h20m, com término às 17h (fl. 131) de modo que tal procedimento foi realizado em 2h40m.

Ademais, antes de autorizar a realização da lipoaspiração, a ré contatou o autor, onde realizaria os procedimentos cirúrgicos de diástase dos retos abdominais e herniorrafia umbilical, cobertos pelo plano de saúde, a fim de orçar o custo para a realização da lipoaspiração, tendo o autor fornecido o orçamento de fls. 95/96, do qual constam as seguintes informações:

*“Procedimento: Lipoaspiração 02 horas (Particular) + Correção de hérnia umbilical (Convênio) + **Demais procedimentos convênio**”*

*“ITENS INCLUSOS NO PACOTE
- Tempo de Centro Cirúrgico: 02 horas”*

“VALOR TOTAL DESTA ESTIMATIVA

COMERCIAL – R\$ 2.985,00”

“ITENS EXCLUSOS DO PACOTE

(...)

- Lipoaspiração acima do previsto será cobrado de acordo com os pacotes gerenciados”

“INFORMAÇÕES IMPORTANTES

- O valor cobrado trata-se de uma estimativa de valores e poderão ocorrer variações em função da conduta médica e/ou tempo de permanência hospitalar.

- Orçamento válido associado ao procedimento: hérnia umbilical com cobertura pelo convênio. Senão, haverá cobrança no valor integral do pacote.”

Desse modo, é possível extrair do documento de fls. 95/96 que o orçamento corresponde ao pacote de 2 horas de centro cirúrgico para a realização da lipoaspiração no valor de R\$ 2.985,00, que, a depender da conduta médica e/ou do tempo de permanência hospitalar, poderia sofrer alteração, além do que tal orçamento foi dado levando em conta a realização de outro procedimento associado, qual seja, a hérnia umbilical, caso contrário, não incidiria desconto no procedimento da lipoaspiração.

Assim, é certo que a cobrança feita pelo autor se deu a maior, pois o centro cirúrgico para a lipoaspiração foi utilizado apenas por 2h40m, e não 4h, como constou da nota fiscal acima mencionada, de modo que, como bem entendeu o Magistrado *a quo*, é devido pela ré *“o valor de R\$2.985,00 conforme orçamento de págs.95/96, que corresponde a 'Tempo no Centro Cirúrgico: 02 horas;- Monitorização e Gasoterapia em Centro Cirúrgico: 02 horas; -*

Materiais e Medicamentos: Padronizados; - Serviços de Enfermagem: Padronizados; - Equipamentos: Padronizados; - Anatomia patológica: Não solicitado; - Materiais Especiais/Alto Custo/OPME: Dermabond' (pág.95), acrescido do valor correspondente a 40 minutos no centro cirúrgico, que deverá ser calculado em liquidação de sentença.” (fl. 147)

Por todas essas razões, de rigor a manutenção da r. sentença pelos seus próprios e bem lançados fundamentos.

Por fim, majoro em grau recursal os honorários advocatícios (§11 do art. 85 do CPC) para 20% do valor da condenação, o que está em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando o trabalho adicional apresentado nas contrarrazões e os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do §2º do mesmo artigo 85.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora